
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 1.996, DE 31 DE JANEIRO DE 1997

Dispõe sobre o pagamento da Taxa de Segurança instituída pela Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, V da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 13 da Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º - O pagamento da Taxa de Segurança instituída pela Lei nº 6.010, de 27 de dezembro de 1996, será efetuado de acordo com normas contidas neste Decreto.

Art. 2º - O contribuinte da Taxa de Segurança é toda pessoa, física ou jurídica, que motivar a prestação do serviço público decorrente do exercício de poder de polícia, serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo.

Art. 3º - A Taxa de Segurança, a ser paga pelo contribuinte, corresponderá aos valores constantes de nºs. 1 a 5, anexas ao presente Decreto, fixadas dentro dos limites estabelecidos pelo art. 5º da Lei nº 6.010/96.

Art. 4º - São competentes para fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária, objeto da Lei nº 6.010/96, os seguintes órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 5º - O contribuinte deverá efetuar o pagamento da Taxa no órgão arrecadador autorizado, através de documento previamente expedido e aprovado pelo Órgão Central do Sistema de Segurança Pública.

Art. 6º - Independentemente do procedimento criminal e de outras medidas cabíveis, ficarão sujeitos à multa de valor igual até cem vezes o da taxa devida, os que:

I - se utilizarem do serviço sem o prévio pagamento da Taxa de Segurança;

II - adulterarem ou falsificarem guia de recolhimento;

III - no conhecimento do fato, conservarem a guia de recolhimento adulterada ou falsificada;

IV - de qualquer forma, direta ou indiretamente, contribuírem para a prática de adulteração ou falsificação de guias do tributo.

Art. 7º - As receitas oriundas da arrecadação das Taxas de Segurança constituirão recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, cujo critério de provisão obedecerá ao disposto na Lei Estadual nº 5.739, de 9 de fevereiro de 1993, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 6.016, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º - Só se admitirá a devolução da Taxa de Segurança, após seu pagamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não concretizado, pelo órgão prestador, o serviço ou a prática do pretendido pelo contribuinte;

II - quando provado, perante a Secretaria de Estado de Segurança Pública seu recolhimento indevido.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de janeiro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE N° 28.396, de 04/02/1997

OBS: ESTE DECRETO APRESENTA TABELAS ANEXAS, QUE PODEM SER ENCONTRADAS NO DOE N° 28.396, DE 04/02/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RETIFICAÇÃO

Ao ato legal, publicado no Diário Oficial do Estado nº 28.473 de 30 de maio de 1997. - DECRETO Nº 2.150, DE 20/05/1997.

DOE Nº 28.531, de 21/08/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ